



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.016092/93-71  
Recurso n.º : 124.688 – EX OFFICIO  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exercícios de 1989 a 1992  
Recorrente : D. R. J. EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : BANCO FIAT S. A.  
Sessão de : 26 de julho de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.539

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

Processo n.º : 10880.016092/93-71  
Acórdão n.º : 101-93.539

2

FORMALIZADO EM : 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



## RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 03/15 (CSLL), lavrado contra a pessoa jurídica BANCO FIAT S/A, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas no Termo de Constatação (fls. 03/09), referem-se às provisões/despesas indedutíveis (anos-base de 1988, 1989 e 1990 – Contribuição Social); provisão/despesa indedutível (ano-base de 1991 – Finsocial/correção monetária; PIS/correção monetária) e Variações Monetárias Ativas (ano-base de 1991 – Finsocial/Pis). Salaria a Fiscalização, que “O presente Auto de Infração é decorrente de lançamento de IRPJ, como tributação reflexa” (fls. 14).

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 17/21, bem como cópia da Impugnação de fls. 22/29, referente ao Auto de Infração que exigia Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:



“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS. A dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava, à época dos fatos, sujeita ao regime de competência, independentemente da ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS. Somente a partir de 29/08/1994 a legislação passou a admitir a dedução das contrapartidas de atualização monetária de obrigações tributárias. À época dos fatos, era vedada, expressamente, dedução da CSLL não paga até a data do vencimento.

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto mantido, em razão de a lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“A interessada alega (fls. 98), ainda, que a autoridade fiscal deixou de deduzir a CSLL, apurada no respectivo Auto de Infração às fls. 12 e 13, na determinação da base de cálculo do IRPJ, conforme permitia a legislação vigente à época.

Realmente, para o ano-calendário de 1992 ,vigia ainda a norma do art. 225, *caput*, do RIR/80, que estipulava.

.....  


Equivale a dizer, portanto, que os tributos, à semelhança da norma geral regente para as demais despesas das pessoas jurídicas, são dedutíveis conforme o regime de competência.

Mais especificamente, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pelas pessoas jurídicas, aplica-se a norma da IN SRF n.º 198, de 29/12/1998, que dispõe, em seu item 7:

.....  
Assim, a partir da consideração de que, no ano-calendário de 1992, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei 7.689/88, pode ser admitida como despesa dedutível, conforme item 7 da IN 198/88 (...), não há como recusar esse direito sob a alegação de que a sua dedução não fora oportunamente pleiteada mediante registro na escrituração contábil.

Note-se que a CSLL, cuja dedutibilidade não foi considerada pela fiscalização, somente agora está sendo exigida por decorrência dos valores que, a título de Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas sobre Créditos em Atraso e Créditos em Liquidação, foram, na mesma oportunidade, submetidos à incidência do IRPJ.

Tratando-se de contribuição que apenas agora é objeto de lançamento, seria absurdo falar-se em sua contabilização no ano a que competir para condicionar a sua dedutibilidade.

Se, de um lado, o lucro real submetido à tributação resulta de um ajustamento do lucro líquido mediante adição, à margem da escrituração contábil, dos valores das referidas receitas financeiras e variações monetárias ativas, é apropriado seguir o mesmo critério para admitir a dedução extra-contábil da CSLL, com apoio, aliás, no Decreto-lei 1.598/77 em seu art. 6º, § 3º (RIR/80, art. 388, item I), norma esta que não nega o exercício deste direito. Diferente procedimento implicaria exigir imposto maior do que o legalmente devido.

Destarte, assiste razão à impugnante quando alega ter direito à dedução da CSLL para fins de cômputo da base de cálculo do IRPJ, e que o correspondente imposto lançado deve ser calculado, como o confirma a jurisprudência administrativa.

.....  
Portanto, o valor correto do IRPJ devido, já considerado a dedução da CSLL em sua base de cálculo é demonstrado na tabela a seguir:

.....  
A impugnante alega, por fim, a inaplicabilidade da multa por entrega da DIRPJ fora do prazo, uma vez que a sua Declaração referente ao ano-calendário de 1992 foi entregue dentro do prazo legal (fls. 90).

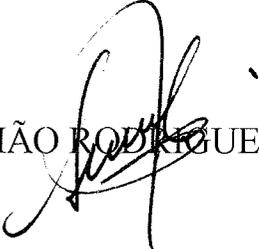
De fato, o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, previsto no inciso II, do art. 43 da Lei 8.383/91, relativa ao ano-calendário de 1992, foi prorrogado para 14/06/1993, nos termos do art. 1º, da Portaria MF n.º 231, de 28/05/1993, consoante a impugnante assevera às fls. 90. A contribuinte



entregou sua DIRPJ em 14/06/1993, dentro do prazo estipulado na referida Portaria 231/93, conforme protocolização no respectivo recibo de entrega (fls. 142), restando incabível a multa por atraso exarada pela autoridade fiscal.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 26 de julho 2001.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL